



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



GABINETE DO JACKSON DO FOLCLORE - PSL

INDICAÇÃO Nº 38 2019

Senhor presidente, senhora e senhores vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em Única Discussão
Por: Unanidade
Plenário 29/02/19
[Assinatura]
Câmara Municipal de Santarém
[Assinatura] Pastano
Secretário

**PROPÕE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A ASSISTÊNCIA PSQUIÁTRICA E A
REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador que esta subscreve apresenta a seguinte proposta de sugestão ao chefe do executivo municipal, Dr. Nélio Aguiar, no sentido de estudar a viabilidade de atender o seguinte:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Todo cidadão portador de transtorno mental tem o direito de ser atendido pela rede pública do Município de Santarém, sendo garantida a sua medicação, assim como outras formas terapêuticas de tratamento necessárias à recuperação e manutenção de sua integridade biopsicossocial e cultural.

Art. 2º O poder público do Município de Santarém, de acordo com os princípios constitucionais que regem os direitos individuais, coletivos e sociais, garantirá e implementará a preservação, o tratamento e a reinserção social plena das pessoas portadoras de transtorno mental, sem discriminação de qualquer tipo que impeça ou dificulte o usuário desses direitos.

Art. 3º Fica autorizado no Município de Santarém a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos e instituições manicomiais de atenção em saúde mental, público, privados e filantrópicos e contratação e financiamento pelo Setor Público de leitos nesses estabelecimentos.

§ 1º - O Município de Santarém só poderá manter contratos com instituições ou estabelecimentos privados ou filantrópicos de tratamento psiquiátrico sob condição contratual de inclusão e obediência ao disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o uso de procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento público, privado e filantrópico, tais como, celas fortes, camisas de força, psicocirurgia e esterilização, para fins de tratamento de transtornos mentais.

§ 3º - O uso de medicamentos nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental deverá responder às necessidades fundamentais de saúde da pessoa portadora de transtorno mental e, será exclusivamente para fins terapêuticos devendo ser avaliado e reavaliado periodicamente com o conhecimento do usuário.

§ 4º - O tratamento através de Eletroconvulsoterapia (E.C.T.), só poderá ser utilizado depois de esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis, com a devida avaliação de equipe multidisciplinar, obedecendo os cuidados com os riscos clínicos do procedimento e apenas após consentimento informado do paciente, escrito ou verbal, em período que estiver lúcido, delegando à pessoa de sua confiança o poder de decisão.

Departamento Legislativo
Recebido: 19/02/19 às 16:25hs
[Assinatura]
Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

Av. Dr. Anysio Chaves 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

Art. 4º Os serviços de saúde mental deverão ser prestados por uma equipe interdisciplinar mínima (médico-psiquiatra, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional e técnico de enfermagem), norteados pelo princípio da não segregação das pessoas portadoras de transtorno mental.

Art. 5º A internação psiquiátrica deverá ter encaminhamento exclusivo dos serviços de Urgência e Emergência Psiquiátrica do Pronto Socorro e das Unidades Municipais de Saúde e outros de Referência de Saúde Mental e, deverá ocorrer em leitos de Hospitais Gerais.

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de leito psiquiátrico, para internação de pessoas com diagnóstico principal de síndrome de dependência alcoólica, que deverá ser feita em leitos de clínica médica em hospital geral.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde disporá de 06 (seis meses) contados da publicação desta Lei para apresentar, respectivamente, ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, o planejamento e cronograma de implantação dos novos serviços de atendimento em saúde mental.

Art. 7º Todo estabelecimento de saúde deverá fixar esta Lei em lugar visível aos usuários e trabalhadores dos serviços.

Art. 8º A internação psiquiátrica quando solicitada, exigirá laudo médico especializado de profissional pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento, devendo o texto definir, descrever e demonstrar a necessidade do procedimento realizado, registrando também o consentimento do internado ou responsável, informando aos mesmos a previsão mínima e máxima de internação.

Art. 9º A internação psiquiátrica de menores de idade, e aquela que não obtiver o consentimento do internado, será caracterizada pelo médico autor do laudo como internação involuntária, mesmo quando não tiver consentimento dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - Quando no caso se tratar de menores de idade, deverá ser comunicado imediatamente a internação ao juizado de Menores.

Art. 10 - A internação psiquiátrica compulsória deverá ser comunicada, pela instituição que a procedeu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao representante local da Autoridade Sanitária e ao Ministério Público.

Art. 11 - Aos pacientes asilares de custódias assim entendidos aqueles que perderam o vínculo com o grupo familiar e encontram-se em desamparo social poder público municipal providenciará a atenção de suas necessidades, integrando-os à sociedade através de políticas sociais Inter setoriais que envolvam as ações e os recursos de áreas de saúde, bem-estar, cultura, justiça, educação, habitação, trabalho e outras similares complementares.

Parágrafo Único - A política social Inter setorial deverá propiciar a desinstitucionalização de todos os pacientes asilares no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei, através especialmente de:

a) criação de lares abrigados ou similares com até vinte moradia) reinserção na família de origem, através do estabelecimento dos vínculos familiares;

c) adoção por famílias que demonstrem interesse e que tenham possibilidades econômicas, social e emocional de se tornarem famílias substitutas.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde instalará e manterá no âmbito municipal serviço especial de conhecimento, documentação e controle das internações psiquiátricas, para o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

Av. Dr. Anysio Chaves 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará

constará com a cooperação do Conselho Municipal de Saúde e das instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde.

Art. 13 - A contenção mecânica só será usada como última conduta de proteção na crise do portador de transtorno mental, e deverá ser acompanhada das seguintes orientações:

I - O Usuário não poderá ficar em nenhum momento sem o acompanhamento de pelo menos um membro da equipe que autorizou e/ou realizou o procedimento da contenção;

II - O Usuário deverá ser sempre informado do motivo pelo qual está contido;

III - O Usuário deverá ser avaliado de 30 (trinta) em 30 (trinta) minutos, como critério de permanência ou não da contenção;

IV - Se a contenção ultrapassar 03 (três) horas, deverá ser comunicada imediatamente a Comissão de Ética da Instituição que encaminhará à Autoridade Sanitária Local e ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário "Vereador Benedito Magalhães" em 19 de fevereiro de 2019.


Jackson do Folclore
Vereador - PSL